

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 18

Pág. 90 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Adm
Em 29/11/18 às 15
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 29.11.2018 às 16:42
W. Lúcia RF 100823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

AO Versador / A Vereadora

Paulo Fange

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07 / 12 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Versador Alfredinho

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25.02.19

Presidente

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em folha(s)
nº 24 e 25 Em 10/04/2019

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 122/2018

Folha nº 24 do proc.

nº 61-122 de 20 18

Vera Nica Rodrigues
RE 101/123 - SGP-12

fls. 34

PARECER 404/19
PROJETO DE LEI Nº 122/2018.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei, **de iniciativa do vereador Antonio Donato**, que altera a Lei Municipal nº 16572/16 que cria o Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

O texto do projeto propõe as seguintes alterações na lei supracitada: (i) prevê que a apresentação de projetos possa ser feita por conjunto de associações com sede no Município de São Paulo e constituídas há mais de 5(cinco) anos, permitindo nesse caso que o valor dos projetos (R\$ 250.000,00) possa ser ultrapassado em até 4 (quatro) vezes, além de prever a possibilidade de inscrição de até 2 (dois) projetos em nome de cada associação;(ii) dispõe que o valor máximo dos projetos previstos na lei seja corrigido anualmente pelo IPCA-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;(iii) prevê que a indicação de até 3(três) nomes para a composição da Comissão julgadora seja feita pelas associações de caráter representativo; e (iv) exclui para as associações representativas inadimplentes as penalidades de efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

O autor aponta, por meio da exposição de motivos apresentada, que as alterações visam uma organização sistêmica dos proponentes, além de sanar o problema referente à correção dos valores nominais dos projetos apresentados, visto que a Lei Municipal foi omissa quanto à aplicação dos índices de correção dos valores.

Foram requeridas informações ao Executivo a respeito do impacto orçamentário-financeiro do PL, sendo que este se manifestou contrário à aprovação da propositura, sem responder, no entanto, sobre o referido impacto financeiro (págs 15, 16).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**, na forma de **SUBSTITUTIVO**, excluindo a previsão contida no art. 4º por entender que "afastar as penalidades somente em relação às associações representativas configura ofensa ao princípio da impessoalidade, ao discriminar injustificadamente situações iguais (de inadimplência em virtude do não cumprimento do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 157/2018

Folha nº 25 do proc.
nº 01-122 de 20 18

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-40712

projeto), colocando em risco e efetividade da norma e o caráter preventivo e repressivo das penas previstas". Considerou, por fim, que o fato do Executivo não se manifestar sobre o impacto orçamentário-financeiro da proposta não é impeditivo para a tramitação do projeto, salientando que é o Executivo que "dispõe dos meios para atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Diante do exposto, considerando as competências desta Comissão, bem como o que foi exarado pela CCJLP e a proposta do substitutivo apresentada, garantindo, assim, a impessoalidade da propositura, a **Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL**, nos termos do Substitutivo apresentado pela CCJLP, à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/19

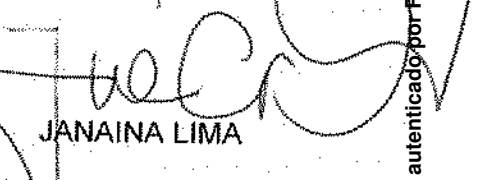

GILSON BARRETO
presidente

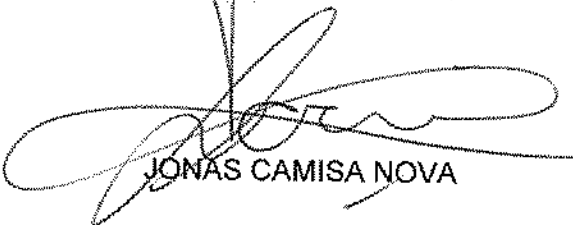

ANDRÉ SANTOS


ALFREDINHO
Relator

ZÉ TURIM


ANTÔNIO DONATO


JANAINA LIMA


JONAS CAMISA NOVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/04/19
Pág. 96 Col. 23
Conferido _____

Assistente Parlamentar
RF. _____
SEM EFEITO

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. _____

A Comissão de EDUC
Em 12/04/19
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 15/04/19 às 10:00
RF _____
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / A Vereadora
EDUARDO SUPLIC
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 17/04/19
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Assinado em 06/03/20
Em 06/03/20



Folha nº 26 fls. 37
 Processo nº 01-122/2018
 Camila Barrero Breitenvieser
 RF. 11.387 - SGP-12

PARECER Nº 76/2020 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/2018.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Antonio Donato, "Altera a Lei Municipal nº 16.572 de 18 de novembro de 2016 e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade, na forma de Substitutivo**, que visa excluir a previsão contida no art. 4º, bem como adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Federal nº 95/98.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 16.572 de 18 de novembro de 2016 que cria o Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

O Programa de Radiodifusão no município de São Paulo foi criado por meio das experiências trazidas por outros programas já existentes no município, como por exemplo, o Programa de Fomento à Dança, instituído pela Lei Municipal nº 10.071/2005 e o Fomento ao Teatro, criado por meio da Lei Municipal nº 13.279/2002.

Os ajustes apresentados se norteiam pela necessidade de manter, tal como é feita nessas outras linguagens, a organização sistêmica dos proponentes. Nas demais linguagens, os grupos se organizam por cooperativas. Mas, se o formato encontrado pelas demais linguagens foi o de cooperativa, a natureza jurídica da radiodifusão comunitária instituída pela lei 9.612/98, impõe que o modelo apresentado seja de associação, excluindo outros tipos de entidades e privilegiando a noção primária da lei que institui a matéria e que utiliza deste modelo de entidade civil.

A propositura tem por objeto ainda sanar o problema referente à correção dos valores nominais dos projetos apresentados. A Lei Municipal foi omissa quanto à aplicação dos índices de correção dos valores, o que acarreta uma defasagem dos valores dos programas, prejudicando de forma significativa as associações.

Ademais, sabe-se que a radiodifusão comunitária tem como característica fundamental o atendimento às comunidades da Cidade de São Paulo, atendendo aos diversos problemas localizados. É fato que muitos temas são de caráter mais abrangente que a linha territorial. O tratamento de tais temas pode ser feito em termos mais amplos, mas sem perder de vista a questão local.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer, na forma do substitutivo abaixo:**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 122/2018.

Altera a Lei nº 16.572, de 18 de novembro de 2016, que cria o Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput e inseridos os §§ 4º e 5º ao art. 4º da Lei Municipal nº 16.572, de 18 de novembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 4º. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 40 (quarenta) projetos por ano, apresentados por pessoa jurídica constituída sob a forma de associação cultural de radiodifusão comunitária, devidamente autorizada a executar o serviço de



Folha nº 27 do
Processo nº 01-122/2018
Camila Barrero Breitenviesser
RF. 11.387 - SGP-12

radiodifusão comunitária, aqui denominada proponente, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 4º Os projetos deverão ser inscritos conjuntamente com uma entidade representativa do setor radiodifusão comunitária.

§ 5º Entende-se por entidade representativa do setor, as entidades constituídas nos termos artigo. 53 do código civil (lei 10.406 de janeiro de 2002) com sede no Município de São Paulo há mais de 3 anos e que representem as rádios comunitárias."

Art. 2º A alínea "c" do inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 16.572, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

II -

c) orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, podendo conter os seguintes itens:"

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 4/3/20

Eliseu

ELISEU GABRIEL
Presidente

Claudio
CLAUDINHO DE SOUZA

Eduardo
EDUARDO MATARAZZO
SUPPLY - Relator

Jair
JAIR TATTO

Daniel
DANIEL ANNENBERG

Gilberto
GILBERTO NASCIMENTO.

TONINHO
TONINHO VESPOLI